



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**136ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 324/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 50001.000692/2024-30**

**Órgão: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**

**Requerente: 002850**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou o link de acesso externo integral ao processo SEI 50001.035490/2023-28.

#### **Resposta do órgão requerido**

O DNIT informou a impossibilidade de disponibilização de acesso ao processo solicitado porque o pedido foi registrado com a “identidade preservada”. Além disso, recomendou o registro de nova manifestação para o atendimento mais célere da demanda.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente aduziu que não foi informado qualquer grau de sigilo do processo, que todo processo administrativo, em regra, é público, ressalvado casos de sigilo previstos em lei, e que a identidade preservada não impede o fornecimento da informação. Assim, reiterou o pedido.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido informou que, para ser gerado o link de acesso externo integral ao processo SEI 50001.035490/2023-28, é necessária a indicação de, ao menos, o e-mail do requerente, conforme exigência do sistema SEI que vale para qualquer solicitação de link de acesso externo.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que a identidade preservada é garantida por lei, que a exigência de e-mail excede tal garantia e que o respondente poderia colocar seu próprio e-mail funcional para a geração do link para o posterior fornecimento. Ademais, afirmou que, ante a dificuldade encontrada, poderia ter sido fornecida cópia integral do processo em PDF, mas que essa forma de atendimento não daria a possibilidade de conferir o andamento do processo. Assim, reiterou o pedido nos termos iniciais.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O DNIT, considerando o desejo do usuário em preservar seu anonimato, gerou um documento contendo a íntegra do Processo nº 50001.035490/2023-28, na extensão ".pdf", e o anexou ao Fala.BR.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que embora o DNIT tenha fornecido “suposta cópia integral do processo”, não é possível verificar o histórico e o andamento processual, nem certificar se o arquivo fornecido é, de fato, a íntegra do processo. Ademais, alegou que o sistema de buscas do SEI do DNIT não funciona e reiterou o pedido do link de acesso integral ao processo.

## Análise da CGU

A CGU entendeu que houve o atendimento do pedido, visto que foi fornecido acesso integral ao processo pedido, mediante a disponibilização do arquivo PDF na Plataforma Fala.BR, e porque o fornecimento de link não foi possível por não ter sido informado o e-mail para cadastro. Assim, concluiu que não houve negativa de acesso à informação. □ □

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto, por entender que as informações foram prestadas, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. □

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre alegando que na decisão da CGU não fora analisado o fundamento do recurso anterior, que diz respeito à impossibilidade de verificação do andamento processual e de comprovação se o que foi fornecido é, de fato, a cópia integral do processo. Aduz que o histórico e o andamento de todo processo são públicos, mas que tiveram o seu acesso indevidamente restrito pelo DNIT, fazendo o sigilo sobrepor a regra. Assim, concluiu que a informação fornecida está incompleta, o que é vedado pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011. □

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Considerando que o atendimento de parte do recurso exige a adoção de procedimento específico, o requisito de cabimento foi parcialmente cumprido. □

## Análise da CMRI

Consta dos autos que o objeto do pedido inicial consiste no fornecimento de link de acesso externo integral ao processo SEI 50001.035490/2023-28 e que, na resposta inicial, o Requerido tão somente informou a impossibilidade do atendimento em razão da ausência de identificação por parte do Requerente e da sua recusa em fornecer um e-mail para o cadastro no sistema SEI. Ante a alegada impossibilidade do fornecimento de link de acesso externo, e entendendo que o interesse do Requerente é obter vista aos autos, o DNIT forneceu o arquivo denominado “Copia inteiro teor processo SEI\_50001.035490\_2023\_28.pdf”. Não obstante, no presente recurso o Requerente persiste no pedido de acesso ao link de acesso externo, destacando que a concessão feita pelo Requerido não contempla o histórico e o andamento processual e não lhe permite verificar a autenticidade da cópia de inteiro teor. Quanto a esses aspectos, cabe esclarecer que os atos do DNIT, como autarquia federal, gozam de presunção de veracidade, decorrentes dos atributos da fé pública e da boa-fé, inerentes aos atos da administração pública. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Além disso, está evidenciado nos autos que o DNIT não impôs sigilo ou restrição ao processo em si. Em vez disso, foi inicialmente recomendado o registro de outro pedido com a devida identificação do Requerente (o que possibilitaria o cadastro para a liberação do acesso externo no SEI) e, posteriormente, foi oportunizado o fornecimento de, no mínimo, um endereço de e-mail para o qual poderia ser disponibilizado o link de acesso externo. Vale esclarecer, nesse ponto, que o Sistema SEI, amplamente utilizado pelos órgãos do Poder Executivo federal para a gestão de processos e documentos no formato eletrônico, oferece a funcionalidade de acesso a usuários externos, mediante cadastramento prévio. Nos manuais de acesso externo do SEI de todos os órgãos constam como exigência para o cadastramento o envio de informações de identificação, inclusive um endereço de e-mail, para o qual, após o cadastro, é enviado o link de acesso, bem como os dados de usuário e senha para o primeiro acesso. Ou seja, o acesso externo pleiteado neste recurso exige, imprescindivelmente, que seja indicado um endereço de e-mail para cadastro. Consta que o DNIT, a fim de propiciar o atendimento do presente pleito, dispensou todas as demais exigências de identificação para o cadastro e manteve tão somente o requisito indispensável de indicação de endereço de e-mail, o que demonstra a disposição de transparência da entidade. Observa-se, assim, que, o que fundamenta a impossibilidade de atendimento da literalidade do pedido é a combinação entre a forma requerida de acesso ao processo (acesso externo do SEI) a utilização da prerrogativa de preservação da identidade, os requisitos mínimos exigidos para o cadastro do SEI (no caso, por concessão extraordinária do DNIT, minimamente, a indicação de um endereço de e-mail) e a renitência do Requerente em fornecer um endereço de e-mail. Nesse sentido, traz-se à luz a Súmula CMRI nº 01/2015, que estabelece que “caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido”. Uma vez que, no caso em tela, a concessão de acesso externo ao SEI é possível somente com o cumprimento das condicionalidades exigidas para o cadastro no sistema, verifica-se que há o enquadramento à situação prevista na referida Súmula. Isso porque a informação que foi efetivamente prestada (necessidade de indicação de endereço de e-mail para cadastro e concessão de acesso externo ao SEI) corresponde à orientação de procedimento específico efetivo para obtenção da informação pleiteada. Então, conclui-se que, o DNIT atuou de forma coerente com o normativo do sistema e as normas legais. Por outro lado, não se pode olvidar que o cidadão tem a prerrogativa de preservar a sua identidade, aliado ao fato de que o pedido não incorre nas condições de exceção do art. 60 do Decreto n. 7.724/2012, esta Comissão entende que o link para o acesso externo ao referido processo pode ser disponibilizado, de maneira que o DNIT realize um cadastro com um e-mail criado para essa finalidade específica, a fim de proporcionar o acesso de forma temporária, indicando login e senha para o recorrente, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que se refere à “II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece recurso, e no mérito, decide pelo deferimento, com fundamento no inciso I do art. 2º e no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, em observância ao princípio da máxima divulgação, uma vez que se referem a informações contidas em registros produzidos ou acumulados na entidade requerida. Deverá o DNIT, portanto, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR um link para o acesso externo ao processo 50001.035490/2023-28 no Sistema SEI, por meio da criação de um cadastro com um e-mail criado para essa finalidade específica, a fim de proporcionar o acesso pretendido através de login e senha indicada pelo DNIT. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056085** e o código CRC **DC75783A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)